



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0020649-02.2015.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que são embargantes RODOLFO LUIS GARCIA e ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35647

Emb. de Declaração n. 0020649-02.2015.8.26.0344/50000

**Embtes: ERCÍLIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA e
RODOLFO LUIS GARCIA,**

Embargada: e. 7ª Câmara de Direito Criminal

EMENTA: Direito Penal. Embargos de Declaração. Contradição e Obscuridade. Embargos rejeitados.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve o regime semiaberto e a substituição a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Alegação de contradição e obscuridade no acórdão.

2. A questão em discussão consiste em: (i) contradição entre a manutenção do regime semiaberto e a substituição da pena por restritivas de direitos; (ii) obscuridade quanto à aplicação de fundamentos diferentes para ré Ercília em comparação à ré Viviane.

3. O acórdão embargado apresentou de forma clara e fundamentada os motivos para a decisão, sem contradição ou obscuridade.

4. Ausência de contrariedade. A manutenção do regime semiaberto se justifica pelos maus antecedentes do réu. Mantida a substituição da pena, embora se trate de réu com antecedentes criminais, porque, o afastamento da benesse geraria reformatio in pejus.

5. Ausência de obscuridade. Condenação baseada nas provas contidas nos autos. Julgador que não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes.

Embargos de declaração rejeitados

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Defesa dos réus **ERCÍLIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA e RODOLFO LUIS GARCIA** contra o acórdão de fls. 688/703, com fundamento nos artigos 619 e seguintes do Código de Processo Penal, para sanar contradições e obscuridades no aresto.

Alegam os embargantes que há a contradição entre a manutenção do regime semiaberto com base em mau antecedente e a substituição da pena privativa de liberdade com base em bom antecedente; e b) a obscuridade no que tange a tese defensiva em relação

a embargante Ercília, para que esclareça as razões pelas quais os mesmos fundamentos aplicados ré Viviane são incompatíveis com a ré Ercília (fls. 01/03).

É o relatório.

De início, cabe lembrar que os embargos se destinam a corrigir, obscuridade, contradição ou omissão existentes no v. Acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

Com efeito, pela simples leitura do aresto, vê-se que constou do v. Acórdão, de forma clara, precisa, fundamentada e dentro dos parâmetros legais os motivos pelos quais a Turma deu parcial provimento ao apelo, reduzindo a fração aplicada para a continuidade delitiva, mantendo no mais a r. sentença.

E nos exatos termos do relatório do acórdão embargado, nas razões de recurso postula a defesa a absolvição por insuficiência probatória ou a atipicidade da conduta por ausência de dolo e, especificamente quanto à ré Ercília, sua falta de conhecimento das operações realizadas por seu filho, Rodolfo Luís. Subsidiariamente, pleiteiam a redução da fração de aumento pela continuidade delitiva e a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena do acusado Rodolfo Luís (fls. 628/640).

Ora, evidentemente que não se pode falar em qualquer das hipóteses autorizadas para interposição do presente, porquanto, restou explicitadas, coerentemente, as razões de convencimento da Turma, sem

afronta, violação ou negativa de vigência a qualquer regramento legal.

A defesa alega que há contrariedade na manutenção do regime semiaberto e a substituição da pena por restritivas de direitos.

Impossível a mudança do regime intermediário uma vez que se trata de réu que ostenta maus antecedentes e, também, conforme art. 44, do Código Penal, tal circunstância impede a substituição da pena por restritivas de direitos e, em apelo exclusivo da defesa, impossível o afastamento da substituição sob pena de *reformatio in pejus*. Em razão disso, foi mantida a benesse conferida pelo Magistrado *a quo*.

Quanto a tese referente à absolvição da ré Ercília, constou no julgado:

(...) As provas colhidas ao longo da instrução processual demonstram de forma robusta e inequívoca que os réus, Rodolfo Luis e Ercília, emitiram duplicatas sem lastro em mercadorias ou serviços efetivamente prestados, configurando, repito, a infração penal prevista no artigo 172 do Código Penal.

No que tange à alegação de ausência de dolo, o conjunto probatório indica que os apelantes agiram conscientemente, com plena ciência da ilicitude de seus atos, o que se comprova pela declaração dos próprios que, no interrogatório, disseram que as duplicatas eram emitidas antes mesmo dos produtos existirem, o que confirma que Rodolfo, administrador de fato da Parapuã Indústria e Comércio Ltda. Epp e sua mãe Ercília, Advogada e subscritora de algumas duplicatas, emitiram e colocaram os documentos em circulação sabendo que não

havia lastros, mas ainda assim não se importaram de entregá-los como forma de cessão de créditos à empresa Companhia Mapa Securitizadora S.A.

Aliás, quanto a alegação de que Ercília não tinha conhecimento das operações realizadas por Rodolfo, também sem razão a nobre defesa, porquanto, não há nos autos qualquer elemento que demonstre a total alheabilidade às práticas ilícitas da empresa da qual fazia parte . Ao contrário, sua posição e envolvimento nas atividades empresariais indicam que estava ciente das operações fraudulentas. – fls. 700/701.

Cabe lembrar, como já se decidiu reiteradamente, “o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas” (Ag no REsp 1.938.820/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16.11.2021; AgReg no REsp nº 1.745.914/PE, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14.9.2018).

Vale dizer, não se obriga o julgador a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a controvérsia apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento (**AgReg no AREsp nº 2.179.700/SP, rel. Min^a Laurita Vaz, DJe 27.6.2023**).

Não ocorreram as falhas apontadas nos embargos, onde, repito, todas as questões foram enfrentadas e decididas de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequadamente fundamentada, cumprido o preceito estabelecido na Carta da República.

Nota-se que a embargante não se conformou com a decisão proferida, seu inconformismo não se confunde com nenhuma das hipóteses que permitem a oposição de embargos de declaração (art. 619, do Código de Processo Penal).

Qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior, não cabendo a esta Câmara rever sua própria decisão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

IVANA DAVID
Relatora